



**PARECER Nº 04 - CE/DF DE 2015**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2011, que "Torna obrigatória a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais nas localidades que especifica."**

**AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

**RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**I – RELATÓRIO**

Chega para o competente exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 378, de 2011, de iniciativa da ilustre deputada Luzia de Paula, que tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais em parques e áreas de lazer.

Sobre isso, o art. 1º da propositura traz claro que os responsáveis legais pelos parques e áreas de lazer, públicas ou privadas, inclusive os condomínios residenciais, localizadas no território do Distrito Federal ficarão obrigados a instalar e a manterem brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

Em conformidade com o § 1º do citado art. 1º, o descumprimento da norma que se propõe estatuir resultará, no caso de agente público, as penalidades previstas na legislação vigente, e para a entidade particular, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência, acrescentando o § 2º que o valor da multa será reajustado anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Prevê o art. 2º que o Poder Público e as entidades particulares disporão do prazo de 180 dias para implementar o objeto da propositura.

Seguem nos arts. 3º e 4º as usuais cláusulas de vigência e revogação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Ao justificar a sua iniciativa, a nobre Autora alega que o seu intuito é de assegurar melhoria na qualidade de vida das crianças com deficiência no Distrito Federal, nesse caso com a instalação de brinquedos adaptados nos parques e áreas de lazer, públicas ou particulares, de maneira a possibilitar que as referidas crianças passem a contar com espaços destinados ao seu entretenimento.

Ao tramitar na Comissão de Assuntos Sociais, a proposição recebeu uma emenda de redação proposta pela digna deputada Rejane Pitanga, a qual propõe alteração da ementa, com a substituição dos termos "crianças portadoras de necessidades especiais" para "crianças com deficiência", que foi devidamente aprovada.

A matéria foi ainda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. Ao chegar para análise da Comissão de Constituição e Justiça foi solicitada a sua redistribuição para esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, conforme o Requerimento nº 2883/2013.

Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Consoante dispõe o art. 64, II, 'a' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) analisar a admissibilidade com relação a adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das matérias no tocante a sua repercussão orçamentária ou financeira.

Preliminarmente há que se dizer que ao solicitar a redistribuição do projeto de lei devidamente epigrafado a CEOF, entendeu a CCJ que a execução do seu objeto poderia resultar em repercussão orçamentária e financeira para as finanças públicas do Distrito Federal.

A Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de garantir com prioridade à criança e ao adolescente diversos direitos fundamentais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Para crianças e adolescentes com deficiências, este dever tem que ser observado com ainda mais rigor, pois o pleno desenvolvimento dessas crianças e adolescentes depende de cuidados e estruturas especiais, que geralmente não estão presentes nas escolas, nas unidades de saúde, no sistema de assistência social etc.

Assim, é fundamental que todos tenham consciência dos direitos que devem ser garantidos às crianças e aos adolescentes com deficiência, para que exijam seu cumprimento, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, solidária e inclusiva!

A acessibilidade deve nortear todas as políticas públicas que se dirijam à efetivação dos direitos fundamentais da criança com deficiência.

O acesso à prática de esportes e aos momentos de lazer são fundamentais para a melhoria da qualidade de vida de qualquer pessoa. Para crianças com deficiência, isso contribui ainda mais para ampliar as amizades, o sentimento de pertencer a um grupo, garantindo o seu direito de viver plenamente, utilizando os recursos de sua comunidade.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, editada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1959, traz entre os seus dez princípios o que garante o direito à educação gratuita e ao lazer infantil, devendo estes direitos tornarem-se o interesse diretor de seus responsáveis. Inclusive, cartilha publicada pela Unicef é peremptória ao afirmar que "Criança com deficiência precisa brincar com outras crianças, frequentar os espaços infantis, sem discriminação ou preconceito."

A Lei nº 3.939, de 2007, que instituiu no Distrito Federal o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência, é cristalina ao assegurar em seus arts. 4, 44, III, 46, parágrafo único, IV e 55 o que se segue:

"Art. 4º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, às pessoas portadoras de necessidades especiais, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações públicas, à



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....  
Art. 44. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Distrito Federal responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Lei, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III – incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

.....  
Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer deverão concorrer técnica e financeiramente para a obtenção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

(...)

IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

.....  
Art. 55. A construção, a ampliação e a reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.”

É necessário que se diga que a proposição em comento encontra amparo na Lei nº 4.742, de 29 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2012-2015.”, que além da previsão de programas voltados à proteção da pessoa com deficiência, traz ao nosso conhecimento o seguinte:

“Acompanhamento e orientação das políticas sociais/públicas no atendimento das demandas relativas às pessoas com deficiência e das pessoas idosas. Nesse contexto esse objetivo específico do programa tem como finalidade assegurar o pleno exercício de direitos básicos e a efetiva inclusão social, bem como apoiar e promover o desenvolvimento de programas que levem em conta a participação



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



social e política da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, através de suas entidades representativas, iniciativas comunitárias e ações governamentais.” (grifamos)

Por fim, é relevante ressaltar que a matéria sub examen não contraria a Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.” E tampouco a Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2015.”

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 378, de 2011, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da Emenda de Redação proposta e aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**  
**Relator**